



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho / Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SRT/BA - Gerência Regional Do Trabalho De Eunápolis/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: **FAZENDA FAZENDINHA, ZONA RURAL ITABELA/BA**

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **S 16° 28' 56" / O 39° 32' 59"**

ATIVIDADE ECONÔMICA: **CULTIVO DE CAFÉ – CNAE 0134-2/00**

DATA DA INSPEÇÃO FÍSICA: **21/10/2022**

I - DA INSPEÇÃO

Em procedimento de fiscalização mista (Art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002) iniciado no dia 21 de outubro de 2022, com a inspeção de propriedade rural situada na Fazenda Fazendinha, na Zona Rural Itabela-BA, e em andamento até a presente data, constatou-se que o empregador [REDACTED] - CPF: [REDACTED] mantinha 6 (seis) empregados submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo.

No dia 18 de outubro de 2022, uma equipe de policiais militares foi até o local de trabalho com o fim de averiguar uma denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo na atividade de colheita de café. Ao chegarem na fazenda, constataram que as condições de higiene e saúde dos empregados estavam anormais.

Ato contínuo, fizeram a retirada dos empregados do local e os levaram até a delegacia da Polícia Civil em Itabela/BA, onde foi registrado o boletim de ocorrência nº 00601465/2022 pela prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Contudo, tais trabalhadores decidiram retornar para fazenda com o objetivo de finalizar o trabalho que estava sendo executado, bem como para pegar os seus pertences que haviam ficado na propriedade rural.

No dia 20 de outubro, uma equipe da Polícia Civil foi até a fazenda para dar seguimento aos procedimentos administrativos referente ao boletim de ocorrência e, de fato, constataram os empregados laborando sob condições degradantes. Neste momento, foi feito contato com o órgão do Ministério do Trabalho de Eunápolis para participar da investigação e tomar as providências cabíveis.

No dia 21 de outubro, o Ministério do Trabalho, por meio do setor de fiscalização, foi até o local juntamente com os policiais civis, bem como o próprio empregador para fazer a inspeção do local de trabalho e dos locais onde os empregados estavam alojados.

Cumpramos ressaltar, por fim, que a partir desta data o empregador não foi mais localizado, motivo pelo qual não foi possível fazer a notificação para apresentação dos documentos e, tampouco,

realizar a marcação de uma data para pagamento das verbas trabalhistas rescisórias. Inclusive, o Ministério do Trabalho pagou a hospedagem dos empregados resgatados, entre os dias 21 e 25 de Outubro de 2022, enquanto a fiscalização *in loco* ocorria, diante da recusa do empregador a pagá-la (Nota Fiscal no Anexo 7).

Após essa breve síntese, passa-se a relatar a infração da ementa em concreto.

II - DA INFRAÇÃO

Restou constatado, no curso da fiscalização, iniciada no dia 21 de outubro e em andamento até a presente data, que os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam sendo submetidos, pelo empregador identificado em epígrafe, ao trabalho em condições análogas à de escravo, pelas razões a seguir expostas.

II.1 - DA COMPLETA AUSENCIA DE PROTECAO PREVIDENCIARIA E TRABALHISTA:

Os seis trabalhadores não possuíam qualquer proteção previdenciária ou trabalhista propiciada pelo empregador embora laborassem sob as condições fático-jurídicas que caracterizam o vínculo empregatício.

Os trabalhadores eram inquestionavelmente empregados, pois prestavam serviços desde o dia 11 de setembro de 2022, de forma pessoal, não-eventual, onerosa e mediante subordinação jurídica, conforme descrito de maneira mais detalhada no auto de infração de ausência de registro.

Ressalta-se, ainda, conforme relatado pelos empregados em depoimento, que em nenhum momento foi dito pelo empregador que haveria a regularização dos registros dos empregados.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registro, anotação da CTPS, décimo terceiro, FGTS, ambiente de trabalho seguro e à contagem do tempo para fins de aposentadoria.

Essa negativa dos direitos sociais, atreladas às demais condições descritas, escancarou a violação aos seus direitos fundamentais pelo empregador, resultando na violação da sua dignidade humana.

II.2 – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

De início informo que o trabalho era realizado na Fazenda Fazendinha (coordenadas geográficas 16° 28' 56" S e 39° 32' 59" O) cujo objeto econômico é o plantio e colheita de café.

Como é cediço, o trabalho prestado em lavoura de café demanda atenção em relação à segurança e a saúde dos empregados, pois é um ambiente de trabalho que possui alguns riscos a serem considerados, tais como a exposição a animais peçonhentos, precipuamente cobras.

O trabalho é realizado (desbrota do café) a céu aberto, além de ser essencialmente físico, o que implica em necessidade de disponibilização de água potável em quantidade suficiente para

o empregado mantenha-se hidratado. Todavia, a água consumida pelos empregados (seja para beber, seja para outras finalidades) era a mesma utilizada para a irrigação da lavoura, ao qual estava represada na propriedade rural. Com isso, não havia nenhuma garantia de que a água estava potável, na medida que não havia nenhum tratamento.

Ademais, é de praxe a utilização de agrotóxicos nas lavouras com a finalidade de proteção e combate a pragas que possam comprometer a safra. Assim, diante das circunstâncias, faz-se necessário uma maior atenção e cuidado em face do trabalho prestado, o qual é dever do empregador zelar por fornecer condições seguras de trabalho, conforme legislação vigente.

Entretanto, conforme dito pelos trabalhadores em depoimento prestado no dia 24 de outubro na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual necessário para garantir a segurança dos empregados na realização do serviço prestado, bem como não foi fornecido nenhum treinamento acerca da aplicação dos agrotóxicos utilizados na lavoura, deixando claro que houve negligência do empregador neste aspecto.

Neste momento, torna-se oportuno informar que um empregado adolescente (██████████) aplicava agrotóxico (ROUNDUP) na lavoura utilizando uma bomba costal de 20 litros sem qualquer proteção ou treinamento para tanto, o que demonstra o total descaso pelo empregador com a questão da proteção dos interesses do menor.

II.3 - DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E DE REPOUSO

Os seis empregados estavam alojados em duas casas. A primeira delas, chamada de sede, era habitada por ██████████, ██████████ e ██████████. Por sua vez, a segunda casa, habitada pelos demais, chamada de curral, era uma construção de alvenaria improvisada na qual anteriormente funcionava um curral.

Ambas as casas não possuíam condições adequadas de moradia, deixando de propiciar um mínimo de conforto e privacidade para os ocupantes. Não possuíam água encanada e nem energia elétrica.

A única fonte de energia elétrica disponível provinha de uma placa de energia solar e que, pelos dizeres dos empregados, era insuficiente para toda a demanda, principalmente no período noturno. Tal situação pode ser corroborada com outros elementos verificados na fiscalização. É que o próprio empregador comprava velas para os empregados, sendo depois descontadas dos salários a serem pagos.

Aos trabalhadores não foram fornecidas pelo empregador camas, guarda-roupas, colchões, roupas de cama e travesseiros. Os colchões foram trazidos pelos próprios trabalhadores, e alguns trouxeram alguns lençóis. Assim, com o fim de evitar dormir com os colchões diretamente no chão, alguns empregados improvisaram vasilhames de agrotóxico com o objetivo de formar uma base e, com isso, suspender o colchão do chão.

A mesma água utilizada para irrigar a plantação era a que o empregador disponibilizava para os empregados. Por meio de um cano, essa água era transferida de uma represa para duas caixas d'água (uma branca e outra azul), sendo, contudo, que a caixa d'água branca era, na verdade, um recipiente de agrotóxico que havia sido improvisado. Não custa lembrar que a reutilização de embalagens de agrotóxicos é vedada pela Norma Regulamentadora nº 31.

Ademais, não havia água encanada corrente na cozinha, o que dificultava o preparo dos alimentos, bem como nos banheiros, impedindo a possibilidade de qualquer higienização pessoal de forma completa.

Por fim, ambas as casas ficavam próximas ao depósito utilizado para a guarda e armazenamento de agrotóxico, bem como havia um número grande de embalagens vazias de agrotóxico espalhadas próximo a pia utilizada no preparo de alimentos.

II.4 – DO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A remuneração combinada com os empregados era cerca de 18 (dezoito) centavos por pé de café desbrotado. Ou seja, o salário seria pago por produção no final do mês. A despeito do salário por produção ser permitido por nosso ordenamento jurídico, essa forma de contraprestação incentiva o aumento da carga de trabalho. No caso, conforme depoimentos, como forma de tentar obter maiores rendimentos, os empregados laboravam todos os dias, sem qualquer tipo de descanso remunerado semanal.

Diante disso, diariamente ou quase isso, o empregador fazia a medição com o fim de manter o controle da produção. Ao final, os empregados tinham a expectativa de receberem cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês. Apenas em relação ao empregado [REDACTED] o salário seria fixo de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) pois o mesmo não iria realizar o serviço de desbrota, mas sim de aplicação de agrotóxico e outras funções gerais.

Porém, apesar de ter havido mais de um mês trabalhado, o empregador efetuou o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o empregado [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o [REDACTED]. Os demais empregados não receberam qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Insta salientar que no curso do período trabalhado, cujo início foi no dia 11 de setembro de 2022, o empregador realizou uma compra em um mercado na cidade no valor de R\$ 1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais), cuja nota fiscal não foi mostrada para os empregados. Essa compra seria dividida para todos os seis empregados que teriam os descontos devidamente realizados.

II.5 – DA RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO

Para poderem realizar o trabalho de forma mais célere, evitando assim o deslocamento entre a cidade de Itabela/BA e a propriedade rural, os seis empregados estavam alojados na Fazenda Fazendinha.

Ocorre que, conforme dito pelos trabalhadores em depoimento prestado no dia 24 de outubro na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o empregador não forneceu ou disponibilizou nenhum meio de transporte para os empregados para que pudessem fazer esse deslocamento em caso de necessidade, ainda que houvessem pedidos explícitos dos empregados.

Desta forma, todo o percurso realizado por eles no trecho fazenda – cidade de Itabela/BA era realizado a pé e, conforme relataram, a caminhada durava cerca de 4 (quatro) horas e parte do trecho era feito às margens da rodovia BR-101.

O fato de não haver disponibilização de um meio de transporte, deixando os trabalhadores a própria sorte neste deslocamento, é considerado pela fiscalização trabalhista como meio de restrição de locomoção, pois sua conduta omissiva neste sentido viola o princípio da boa-fé objetiva inerente a toda relação contratual.

III – DAS CONCLUSÕES

Diante dos fatos narrados, o empregador mantinha os trabalhadores, portanto, laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Em suma, as condições de alojamento e trabalho ofertadas pelo empregador aos trabalhadores referidos violavam a sua dignidade humana, pois eles estavam submetidos a condições degradantes de alojamento e trabalho, de forma a negá-los a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais. Desta forma, diante da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração.

IV - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O reconhecimento da existência de trabalho em condição análoga à de escravo foi feito pela fiscalização em consonância com o disposto no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e na Instrução Normativa nº 2 de 08/11/2021 do MTP.

Não foi determinado ao empregador, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a regularização do contrato de trabalho dos seis empregados, a rescisão indireta do contrato de trabalho (por culpa do empregador), a comunicação do afastamento dos 2 (dois) adolescentes e o pagamento das verbas de natureza rescisória, tendo em vista que o mesmo não foi mais localizado pela fiscalização trabalhista.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

V – DEMAIS INFORMAÇÕES (ART. 45 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021):

I - identificação do empregador (nome ou razão social, CPF ou CNPJ);

[REDACTED] - CPF [REDACTED]

II - endereço do estabelecimento;

FAZENDA FAZENDINHA – ZONA RURAL – ITABELA/BA.

III - atividade econômica (CNAE);

CNAE: 0134-2/00.

IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal;

6 (SEIS).

V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal;

0 (ZERO). FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.432.500-1, E CORRESPONDENTE NCRE, POR FALTA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS.

VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo;

6 (SEIS).

VII - número de trabalhadores resgatados;

6 (SEIS).

VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados;

1 (UM) - [REDACTED] 14 ANOS. DATA DE NASCIMENTO: 16/03/2008.

IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados;

1 (UMA) - [REDACTED] 17 ANOS. DATA DE NASCIMENTO: 24/09/2005.

X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;

1 (UM). CITADO ACIMA.

XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;

1 (UMA). CITADA ACIMA.

XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil;

2 (DOIS). CITADOS ACIMA.

XIII - valor bruto das rescisões;

APROXIMADAMENTE R\$36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS), COMPARTILHADOS ENTRE OS SEIS EMPREGADOS RESGATADOS.

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores;

NENHUM VALOR FOI PAGO PARA OS EMPREGADOS RESGATADOS.

XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo;

2 (DUAS) [REDACTED] E [REDACTED]

XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo;

0 (ZERO).

XVII - número de estrangeiros resgatados;

0 (ZERO).

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo;

0 (ZERO).

XIX - número de indígenas resgatados;

0 (ZERO).

XX - indicação da constatação de trabalho escravo urbano ou rural;

A CONSTATAÇÃO OCORREU EM UMA FAZENDA DE CAFÉ LOCALIZADA EM ZONA RURAL.

XXI - indicação da existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

NÃO FORAM DETECTADOS INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS.

XXIII - indicação da existência de indícios de exploração sexual;

NÃO FORAM DETECTADOS INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.

XXIV - indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23;

JORNADA EXAUSTIVA; CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; E RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE;

XXV - indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41;

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.432.502-7.

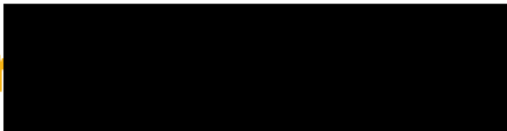
XXVI - cópias dos autos de infração lavrados; e

EM ANEXO.

XXVII - cópias dos termos de apreensão de documentos emitidos.

NÃO FORAM LAVRADOS TERMOS DE APREENSÃO.

gov.br



gov.br

